

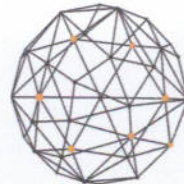
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBUIA – SANTA CATARINA

REF: TOMADA DE PREÇOS 01/2018

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, localizada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Santa Catarina, neste ato representada pelo seu Advogado o Senhor Bernardo Vargas de Souza, inscrito na OAB/SC sob o nº 41152, vem respeitosamente com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018** pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I - DOS FATOS

O setor de licitações da empresa Quark Engenharia Eireli, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e se deparou com a inobservância de EXIGÊNCIAS previstas em lei, portanto, obrigatórias e que devem ser cumpridas e algumas devem ser apresentadas na fase HABILITATÓRIA para que as empresas interessadas em participar, fornecer e realizar os serviços do OBJETO desta licitação possam formular suas propostas corretamente e assim impedindo que a falta de informações imprescindíveis e de suma importância para a perfeita execução, segurança e responsabilidade ambiental do contrato descrito na referida Tomada de Preços em epígrafe seja prejudicado.



Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, pois ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada nos **itens 7.2.1.5 – 7.2.1.7- 7.2.1.8 – Da Qualificação Técnica** que vem assim descrita respectivamente:

7.2.1.5 Certificado de Registro Cadastral, emitido pelas Centrais Elétrica do Estado de Santa Catarina - CELESC, contendo as seguintes descrições dos materiais e/ou serviços:

- a) *Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;*
- b) *Serviços de Instalação de Iluminação Pública;*
- c) *Serviços de manutenção de iluminação pública;*
- d) *Manutenção de linhas e redes de distribuição energizadas;*
- e) *Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua.*

7.2.1.7 Acervo Técnico emitido por órgão público, que utilizou software para preenchimento APR (Análise Preliminar de Risco) e DDS (Diálogo Diário de Segurança) pelo período de 06 (seis) meses.

7.2.1.8 Atestado de manutenção de rede energizada (linha viva).

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A lei Geral de Licitações e Contratos é clara quanto aos prazos de impugnação em edital na qual a modalidade é Tomada de Preços, o licitante terá o direito de impugnar o edital até dois dias úteis antes da abertura da proposta, conforme estabelece o artigo 41 § 2º, vejamos:



Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, não tem que se falar em intempestividade da apresentação da impugnação, a licitação ocorrerá no dia 26 de fevereiro, ou seja dois dias úteis antes é até o dia 22 de fevereiro, sem mais passamos a impugnar ao edital e apreço.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

II.1 – CRC CELESC

Ocorre que a exigência, além de ser emitida por terceiro, o que é vedado, é alheia à disputa e contraria o art. 30 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de



Cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, o documento solicitado não se encontra expresso no referido dispositivo e nem é indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, além do que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, além de que extrapola a previsão legal e compromete o caráter competitivo da licitação, restando violados os arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Inicialmente, é importante esclarecer que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública é da prefeitura municipal. Isso foi estabelecido no art. 30, inciso V da Constituição Federal. Amparada pela determinação constitucional, a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010:



Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública **são de responsabilidade do ente municipal** ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

Do mesmo modo o Edital do certame se refere a “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU EXTENSÃO DE REDE ENERGIA NO MUNICIPIO DE IMBUIA”, que não é o caso. O presente edital trata de serviços de “iluminação pública”. Sendo responsabilidade do ente municipal, não é necessário que a empresa possua prévia autorização da Celesc, como exige o edital em análise.

Sobre isso há a manifestação recente da Instrução no Relatório n. DLC-175/2017 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos autos da REP- 17/00397904, da Prefeitura de Lages que segue:

2.2.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL CELESC

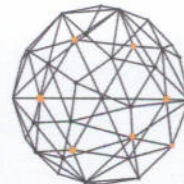
(CRC) PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

[...]

A argumentação da representante referente a este item se encontra nas fls. 9 a 14 do Processo. Reclama a representante que a Administração está exigindo, para qualificação técnica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da Celesc e que este documento não poderia ser exigido em edital de licitação pois o mesmo é emitido por terceiro, alheio à disputa

[...]

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e conseqüentemente o seu caráter competitivo. **Pelos motivos expostos, a representação quanto a este item deve ser acolhida, pois a exigência indevida do Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc**



Distribuição S.A. (CRC CELESC) contraria o disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

Recentemente o Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou diversos precedentes de jurisprudências selecionadas, dentre elas podemos destacar abaixo:

[...] O Relator entendeu que **“a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal. Isso porque o processo licitatório ocorre tão somente entre a administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros neste processo.** Além disso, o documento exigido não se encontra entre aqueles constantes do rol de exigências de habilitação previstos pela lei de licitações”. Ademais, o Tribunal salientou que esse é o entendimento pacífico da jurisprudência conforme súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”. (Coletânea de Jurisprudência do TCE/SC: precedentes selecionados e comentados”, página. 109)

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e conseqüentemente o seu caráter competitivo.

III - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital de Licitação é ora impugnado no seu item 7.2.1.8, por não obedecer a Portaria n. 108 do próprio DNIT, que estabelece que para comprovar a Capacidade Técnica dos Licitantes deverá apresentar **Atestado de Capacidade técnica construção de Rede**.

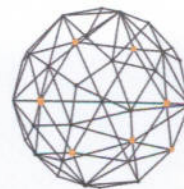
Ocorre que, a portaria nº108 do CNIT determina que somente poderão ser exigidos oito itens de maior relevância técnica a serem comprovados pelos licitantes para demonstração da sua qualificação técnica. Além disso, os quantitativos exigidos pelo edital não poderão ser maior que 50% da quantidade total do que será executado no contrato.

O edital está restringindo a competitividade, indo contra a Lei de licitações, Súmulas, portaria do DNIT, exigindo atestado de atestado de serviços prestados de manutenção de rede energizada (linha viva).

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, *“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431)*

Senão vejamos:

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.



Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e **não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.**

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ACÓRDÃO 1284/2003-P DO TCU

(...)

9.1 determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina – SSPDC/SC que:

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, **não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos** dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da



Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO 2088/2004-P DO TCU

(...)

9.6 Determinar à Secretaria Municipal de Jaraguá do Sul/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos federais:

9.6.1. Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

(...)

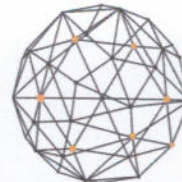
9.6.1.2. **Não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI DO art. 37 DA Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.'

Destarte, resta evidente que a Portaria nº 108 do DNIT coaduna com o entendimento do TCU. Até porque é uma norma de orientação geral para as interpretações dos dispositivos legais, visando assegurar a qualificação técnica dos licitantes sem restringir o caráter competitivo, em estrita observância às imposições Constitucionais, à Lei de Licitações bem como ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

E ainda, o objeto deste certame é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados para gestão dos serviços de iluminação pública, por isso o



O Edital deve ser explícito e claro naquilo que pretende a Administração, mas não foi isso que o instrumento fez. Repete-se: não há, nos serviços listados e nas aquisições que se pretende, qualquer previsão de CONSTRUÇÃO



7.2.1.7 Acervo Técnico emitido por órgão público, que utilizou software para preenchimento APR (Análise Preliminar de Risco) e DDS (Diálogo Diário de Segurança) pelo período de 06 (seis) meses

Para comprovar que este software é exigido apenas para prestadores de serviços da CELESC é só analisar todos os editais que a CELESC pública, como por exemplo a TOMADA DE PREÇOS Nº 15/04242, onde o objeto é Contratação de empresa para construção de rede de distribuição para atendimento aos loteamentos de interesse Social Gralha Azul e Alvorada na abrangência da Agência Regional de Lages. No anexo VII deste edital é requerido este mesmo Software, ocorreu no edital publicado da prefeitura um praticamente cópia e cola do edital da CELESC, fato este que causa muita estranheza.

No artigo 30 da Lei 8.666/93 elenca os documentos que poderão ser exigidos para qualificação técnica das empresas, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Como se vê, a exigência e licença de uso de Software de segurança é ilegal por não constar na lista restritiva da Lei 8.666/93.

Além de não constar na lista da Lei, acaba por onerar a empresa licitante por ter que adquirir um produto antes da licitação, gerando um custo desnecessário caso a empresa não venha a ser vencedora do processo.



A previsão exigindo de a participante da licitação apresentar prova de comprovação de possuir Licença de Uso de Software de Segurança, nos moldes do Edital, restringe o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando a um número restrito de licitantes.

Essa previsão editalícia, mesmo que em algumas situações fosse pertinente e plenamente defensável (talvez no caso citado de prestação de serviços para a Celesc), jamais poderia ser critério de habilitação, mas sim, exigência na assinatura do contrato, pois, de outra sorte, acaba por onerar a empresa licitante por ter que adquirir um produto antes da licitação, gerando um custo desnecessário caso a empresa não venha a ser vencedora do certame.

Pois, se fosse fundamental o software, o que deveria ter sido estabelecido seriam as funcionalidades e exigências desse aplicativo, possibilitando que quem o detivesse, mesmo que com outras operadoras do sistema elétrico, pudesse participar.

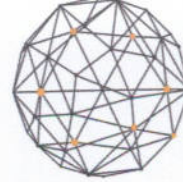
Assim, o presente Edital desta administração fez cópia da especificação do Software de segurança dos editais da Celesc, sem qualquer fundamentação ou razão lógica para tal. Além do mais, a própria Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 30, estabelece os documentos que, de forma limitativa, podem ser exigidos.

Portanto, no presente certame, a previsão exigindo à participante da licitação apresentar prova de comprovação de possuir Licença de Uso de Software de Segurança não encontra previsão legal, em desacordo ao previsto no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, e restringe o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando a um número restrito de licitantes, em afronta ao estabelecido no § 1º, inciso I, do art. 3º da mesma Lei.

I- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A aceitação da presente Impugnação pois encontra-se tempestiva;
- b) Que esta impugnação seja julgada procedente;
- c) Que os itens atacados sejam anulados ou reformulados;



Quark
engenharia

Além das soluções!
Assessoria Jurídica

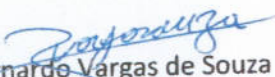
d) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme


§ 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Joinville 20 de fevereiro de 2018


Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC 41152


Marcos A. Paiva
Gerente Regional
MARCOS ARAÚJO G. PAIVA
GERENTE REGIONAL
QUARK ENGENHARIA